

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 185/2022

Processo: 14130/2022

Veto: 6/2025

Autor(a): Armando Fontoura

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 185/2022, que dispõe sobre a alteração do Código de Edificações de Vitória – Lei nº 4.821/1998, para determinar a disponibilidade, pelos edifícios e condomínios residenciais, comerciais, recreativos ou similares, de cadeira de rodas para transporte de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e em casos emergenciais, e dá outras providências.

1. Relatório

Chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o **Veto nº 6/2025**, aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei nº 185/2022**, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura.

O Projeto de Lei tem por finalidade alterar o Código de Edificações de Vitória – Lei nº 4.821/1998, com o objetivo de obrigar edifícios e condomínios residenciais, comerciais, recreativos ou similares, com mais de dois pavimentos, a disponibilizarem, de forma permanente, cadeira de rodas para transporte de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e para utilização em situações emergenciais.

O veto foi formalizado com fundamento no **Parecer nº 608/2025 da Procuradoria-Geral do Município**, que concluiu pela existência de vícios relacionados à técnica legislativa e à segurança jurídica da proposição, recomendando o veto total ao autógrafo de lei.

É o relatório.

2. PARECER

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, inclusive quanto aos vetos do Poder Executivo.

No caso em análise, o Chefe do Poder Executivo exerceu regularmente sua competência constitucional e orgânica para vetar proposições legislativas, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória, bem como do art. 113, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Conforme apontado no parecer da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei apresenta vícios relevantes de técnica legislativa, especialmente no que se refere à estruturação do Código de Edificações. Verificou-se que o projeto propõe a criação da denominada “Seção VIII” no Capítulo X da Lei nº 4.821/1998, quando, na realidade, tal capítulo não contempla a sequência normativa indicada, inexistindo, inclusive, os artigos 191-A, 191-B e 191-C, que dariam suporte lógico e sistemático à inclusão dos artigos 191-D e 191-E.

Tal inconsistência compromete a clareza, a coerência e a segurança jurídica da norma, princípios indispensáveis à boa técnica legislativa e à adequada produção normativa, conforme preconiza a Lei Complementar nº 95/1998, aplicada subsidiariamente ao processo legislativo municipal.

Além disso, a sanção do projeto, tal como aprovado, poderia gerar interpretações equivocadas, conflitos normativos e dificuldades na aplicação da lei, em prejuízo tanto da Administração Pública quanto dos administrados, o que contraria o interesse público e o princípio da segurança jurídica, basilar no Estado Democrático de Direito.

Assim, sob o ponto de vista constitucional e legal, não se verifica ilegalidade no ato de veto praticado pelo Poder Executivo, o qual se encontra devidamente motivado, amparado em parecer técnico-jurídico e em consonância com a Lei Orgânica do Município de Vitória.

3. Voto

Diante do exposto, este Relator opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto nº 6/2025, manifestando-se favoravelmente à sua manutenção, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Vitória, o Regimento Interno da Câmara Municipal e os princípios que regem a Administração Pública.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de fevereiro de 2026



Aloísio VAREJÃO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380034003700330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 10/02/2026 09:25

Checksum: **61DC37F2B2396C81AACFC98EB0686279E20C5D968B28F83D2832ACF5D562C75A**